

## STF MANTÉM ADICIONAL DE 10% AO FGTS NAS DEMISSÕES SEM JUSTA CAUSA

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por seis votos a quatro, que é constitucional o pagamento adicional de 10% sobre a multa do FGTS à União, além dos 40% devidos ao empregado, em caso de demissão sem justa causa. A cobrança havia deixado de existir em 1º de janeiro deste ano, em razão da Lei 13.932/2019, entretanto, havia dúvidas sobre sua constitucionalidade desde 2012.

O resultado significa vitória para a União, já que a declaração de inconstitucionalidade possibilitaria reembolso às empresas, do valor pago entre 2012 e 2019, o que geraria um impacto de R\$ 36 bilhões aos cofres públicos.

No julgamento, prevaleceu o entendimento do Ministro Alexandre de Moraes, que propôs a seguinte tese: “É constitucional a contribuição social, tendo em vista a persistência do objeto para a qual foi instituída.

A discussão da constitucionalidade girava em torno do fato de que a Caixa Econômica Federal, em 2012, atestou o reequilíbrio dos valores das contas vinculadas do FGTS, fazendo com que o objetivo da contribuição dos 10% sobre o FGTS fosse cumprido. Assim, os valores arrecadados estariam sendo remetidos ao Tesouro Nacional, o que significaria desvio de finalidade. A União, por outro lado, afirmou que a contribuição é natureza tributária e estaria sendo utilizada para as mesmas finalidades do FGTS.

O relator do recurso, ministro Marco Aurélio Mello, votou para declarar inconstitucional a cobrança a partir de julho de 2012, data do reequilíbrio informado pela CEF. Desde então, a contribuição estava sendo destinada à manutenção de projetos sociais, como por exemplo, o Minha Casa Minha Vida. Argumentou-se que a União deveria instituir nova contribuição por meio de lei própria ou que recorresse a receitas orçamentárias dos impostos em geral para a manutenção dos projetos, mas que não poderia conduzir os recursos da contribuição à uma destinação diversa pela qual foi instituída.

Entretanto, o Ministro Alexandre de Moraes, alegou “que a contribuição foi criada para preservação do direito social dos trabalhadores previsto no art. 7º, III, da Constituição Federal, sendo esta sua genuína finalidade. “Deste modo, entendo que subsistem outras destinações a serem conferidas à contribuição social ora impugnada, igualmente válidas, desde que estejam diretamente relacionadas aos direitos decorrentes do FGTS.

Com esse argumento, prevaleceu a constitucionalidade do tributo, não sendo devido os reembolsos dos valores já pagos.

Fonte: Colaboração Maurílio de Souza Diniz  
Diretor Gerencial do SINPAPEL